



PROJETO DE LEI Nº 171 de 2007
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut: 59
De 10: 12/07

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

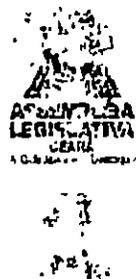
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 171 / 2007
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 4 / 7 Rec. Por:



**REAJUSTA OS VALORES DOS
VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES,
VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS
BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

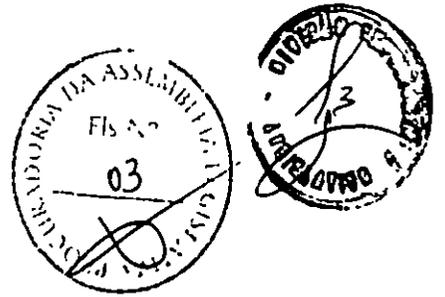
Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro II - Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (Três vírgula cinqüenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2007, na forma do Anexo I e das demais disposições desta Lei.

Art. 2º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004.

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.



Art. 3º. O abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, fica revisto no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Nenhum servidor público e aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 5º. Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no mesmo índice percentual aplicado por esta Lei.

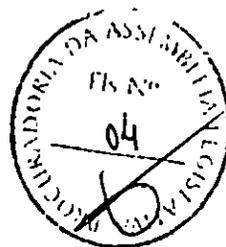
Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

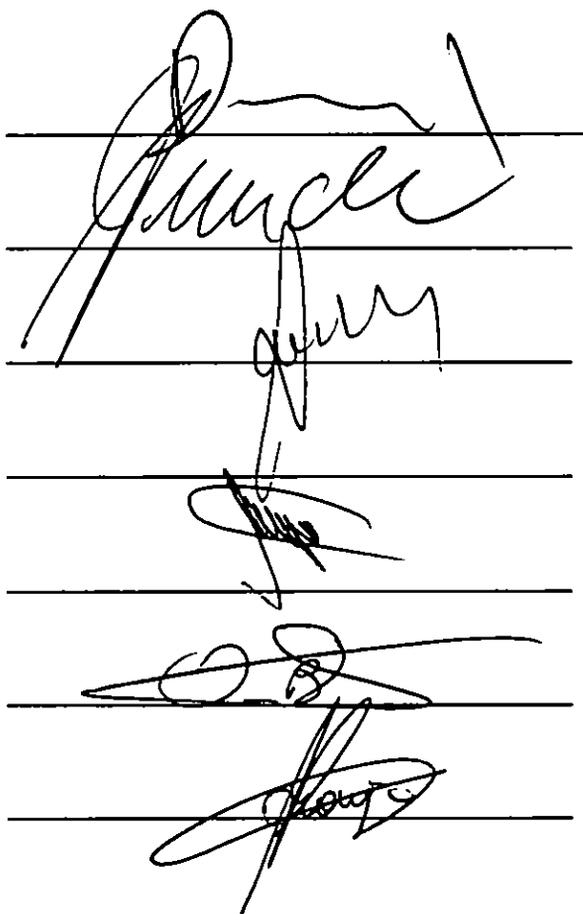
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
de 2007.

de julho



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

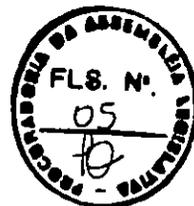
DEP. OSMAR BAQUIT
3º SECRETÁRIO

DEP. SINEVAL ROQUE
4º SECRETÁRIO em exercício

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº _____, DE
____ DE _____ DE 2007

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA :
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 1º/07/2007	
	ADO	ANS
1	166,58	281,41
2	173,58	295,51
3	180,87	310,34
4	188,47	325,78
5	196,38	342,07
6	204,63	359,18
7	213,23	377,09
8	222,18	396,00
9	231,51	415,77
10	241,24	436,60
11	251,36	458,41
12	261,92	481,33
13	272,92	505,38
14	284,38	530,50
15	296,32	557,03
16	308,77	584,87
17	321,74	614,11
18	335,25	644,78
19	349,33	677,00
20	364,00	710,82
21	379,29	746,37
22	395,21	783,66
23	411,81	822,86
24	429,11	863,94
25	447,12	907,11
26	465,91	952,45
27	485,48	1 000,06
28	505,87	1 050,03
29	527,12	1 102,51
30	549,26	1.157,63
31	572,33	-
32	596,36	-
33	621,41	-
34	647,50	-
35	674,70	-
36	703,04	-
37	732,57	-
38	763,33	-
39	795,39	-
40	828,80	-



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Faltas
 inclua-se no Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04, 07, 07
 Presidente / Secretário

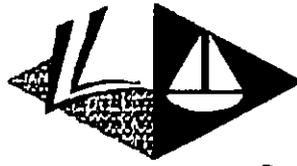
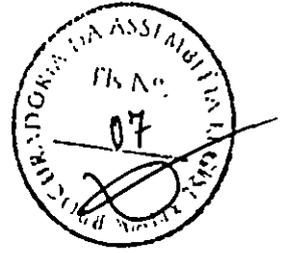


[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 9 de 7 de 7
Guaracá

De acordo com art. 183
 Do R. Indeu, encaminhá-se a
 comiss. de Justiça, Sev. Art
 e Documento.
 Em _____

 Presidente

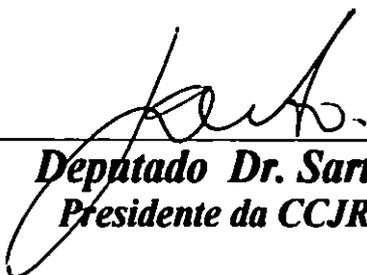


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 371/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	171/2007
Autor:	MESA DIRETORA
Ementa:	REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER n.º LO 318.2007



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia submete à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei n.º. 171/2007*, de autoria da MESA DIRETORA desta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, que *"reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências"*..

A proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, inciso XIX da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX -- dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos,

Projeto de Lei n.º	171/2007
Autor:	MESA DIRETORA
Ementa:	REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seus pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Ademais, a proposição, no tocante á iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do Art. 19 da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), que assim dispõe:

“Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

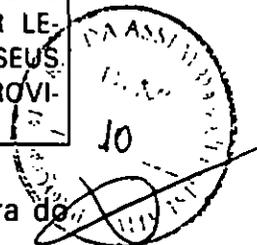
[...]

V – propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispendo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa.”

Por todo o ponderado, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais na proposição, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à normal tra-



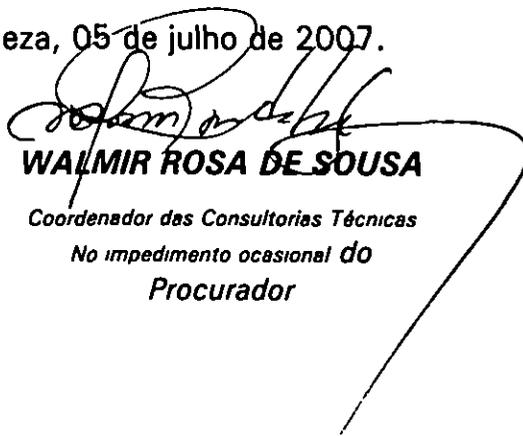
Projeto de Lei n.º	171/2007
Autor:	MESA DIRETORA
Ementa:	REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



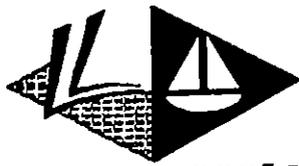
mitação do Projeto de Lei n.º. 171/2007, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, vez que se ajusta à exegese das disposições legais e regimentais atinentes à matéria.

É o nosso parecer, que submetemos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 de julho de 2007.



WALMIR ROSA DE SOUSA
*Coordenador das Consultorias Técnicas
No impedimento ocasional do
Procurador*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 171/2007

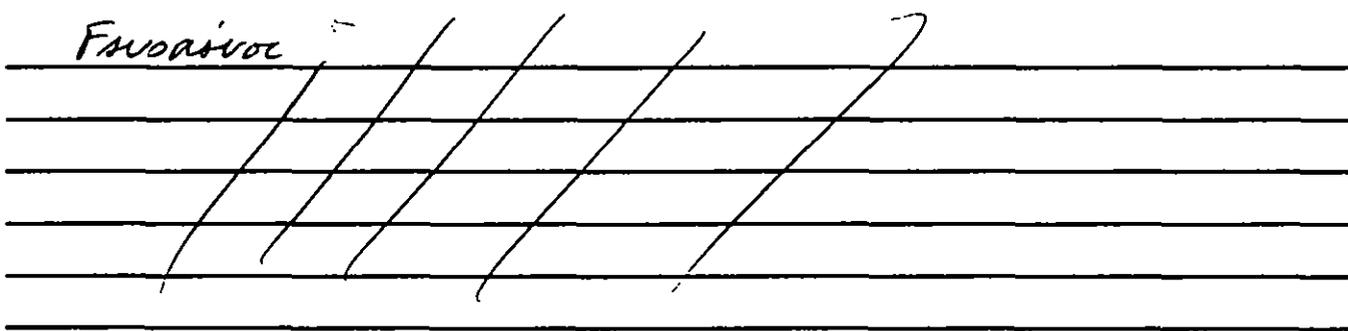
Designo Relator o Sr. Deputado Luis Mouras

Comissão de Justiça, em 10 de JULHO de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável



Luis Mouras

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com COFT

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei 171 mesa diretora da
AL.

AUTORIA: Mesa diretora.

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável.

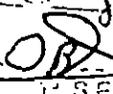
Fortaleza, 10 de Julho de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovada

Fortaleza, 10 de Julho de 2007

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 171/07

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2007, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004;

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 3º O abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, fica revisto no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Nenhum servidor público e aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

Art. 5º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no mesmo índice percentual aplicado por esta Lei.



Art. 6º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Ed. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.937, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2007, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004;

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 3º O abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, fica revisto no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Nenhum servidor público e aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

Art. 5º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no mesmo índice percentual aplicado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da



Page 1

Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999.

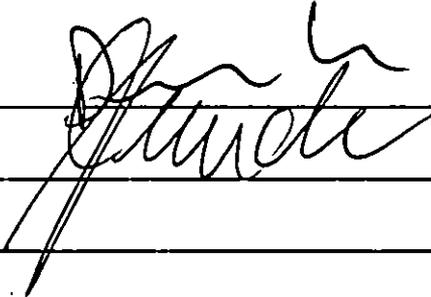
Art. 7º As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de julho de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO
	DEP. SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício

4091-1

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 13.937, DE
31 DE JULHO DE 2007.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA :
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

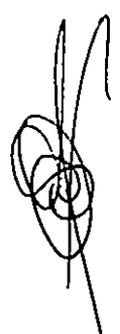
REFERÊNCIA	A PARTIR DE 1º/07/2007	
	ADO	ANS
1	166,58	281,41
2	173,58	295,51
3	180,87	310,34
4	188,47	325,78
5	196,38	342,07
6	204,63	359,18
7	213,23	377,09
8	222,18	396,00
9	231,51	415,77
10	241,24	436,60
11	251,36	458,41
12	261,92	481,33
13	272,92	505,38
14	284,38	530,50
15	296,32	557,03
16	308,77	584,87
17	321,74	614,11
18	335,25	644,78
19	349,33	677,00
20	364,00	710,82
21	379,29	746,37
22	395,21	783,66
23	411,81	822,86
24	429,11	863,94
25	447,12	907,11
26	465,91	952,45
27	485,48	1 000,06
28	505,87	1.050,03
29	527,12	1.102,51
30	549,26	1.157,63
31	572,33	-
32	596,36	-
33	621,41	-
34	647,50	-
35	674,70	-
36	703,04	-
37	732,57	-
38	763,33	-
39	795,39	-
40	828,80	-

M









PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 59 DE 10/4/72
Guaracián

LEI Nº 13.937 DE 27/14/72
PUBLICADA EM 31/14/72
Guaracián

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM
Guaracián